



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.382 - BA
(2017/0165908-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. Verificada a existência de vício no julgado que negou provimento ao agravo interno, revela-se adequado o acolhimento dos aclaratórios.

2.1. Na hipótese, o dispositivo constitucional apontado como violado consistiu em mero reforço argumentativo às ofensas aos artigos de lei federal indicados como malferidos. Em razão disso, torna-se dispensável a impugnação completa e específica ao fundamento da decisão de admissibilidade de "*não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional*". Precedentes.

2.2. Afastada a violação ao princípio da dialeticidade, deve ser conhecido o agravo para posterior julgamento do apelo extremo.

3. Embargos de declaração **acolhidos** para, de plano, dar provimento ao agravo interno, conhecer do agravo e prosseguir no julgamento do recurso especial, devendo os autos retornar ao gabinete para apreciação do apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do relator retificando seu voto anterior, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prosseguir no julgamento do recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.382 - BA
(2017/0165908-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **ALCOA ALUMÍNIO S/A**
ADVOGADO : **IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941**
EMBARGADO : **DION LUCIANO VITAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332**
: **RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALCOA ALUMÍNIO S/A**, contra acórdão de fl. 494, e-STJ, de relatoria deste signatário, que desproveu o agravo interno apresentado pela ora insurgente.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Adequada aplicação da Súmula 182 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.

Irresignada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 497-521, e-STJ), sustentando, em síntese a existência de **omissão** e **contradição** no julgado, quais sejam: a) não enfrentamento da violação ao art. 932 do NCPC; b) contradição pois o recurso especial não tratou de ofensa a norma constitucional; c) inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.382 - BA
(2017/0165908-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a embargante não demonstrou a existência de nenhum vício a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão, **não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**, como pretende a ora embargante.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.** 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) [grifou-se]

No caso, não há infringência ao artigo 1.022, CPC/15, em razão da suficiente fundamentação exarada no acórdão embargado (**fls. 489-493, e-STJ**).

Na hipótese em foco, o *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, visto que esta eg. Quarta Turma decidiu a controvérsia com base no entendimento adotado no âmbito desta Corte, sendo clara na sustentação das razões do desprovimento do agravo interno interposto.

A propósito, fora explicitado de forma suficiente e fundamentada o entendimento desta Corte acerca da matéria, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão embargado:

No caso dos autos, nas razões do agravo (fls. 415-436, e-STJ), a insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 405-408, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: **a)** a inviabilidade do recurso especial para averiguar a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, eis que se trata de tarefa reservada ao STF; **b)** é vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ; **c)** ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a Súmula 211/STJ; **d)** não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pela legislação.

Ocorre que, nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 415-436, e-STJ), **quanto ao óbice de "inviabilidade de recurso especial para averiguar ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao STF" verifica-se, de fato, que tal fundamento não fora sequer mencionado nas razões recursais.**

Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775**, ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/09/2018, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação. O voto vencedor, proferido pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, não deixou dúvidas de que "o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182".

Ademais, não prospera a alegação da ora agravante, no sentido de que "não interpôs o seu recurso especial com alegação de violação da Constituição Federal" (fl. 458, e-STJ), porquanto restou expressamente deduzido no apelo extremo a violação ao artigo 5º, II, da CF (fls. 373, e-STJ).

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

(fls. 492-493, e-STJ)

Ademais, não prospera a irresignação da embargante no sentido de que deveria ter sido lhe oportunizado sanar o vício, a teor do parágrafo único do art. 932 do CPC, porquanto **é assente nesta Corte Superior** que *"São inaplicáveis o parágrafo único do art. 932 e o § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 em relação à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, por não se tratar de vício formal, mas de vício substancial ou de conteúdo."* (EDcl no AgInt no AREsp 1301064/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

Deste modo, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165908-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.132.382 /
BA**

Números Origem: 00034239720068050080 34239720068050080 99296602006

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
AGRAVADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165908-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.132.382 /
BA

Números Origem: 00034239720068050080 34239720068050080 99296602006

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
AGRAVADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.382 - BA
(2017/0165908-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **ALCOA ALUMÍNIO S/A**
ADVOGADO : **IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941**
EMBARGADO : **DION LUCIANO VITAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332**
: **RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra acórdão proferido por esta eg. Quarta Turma, da relatoria do eminente **Ministro MARCO BUZZI**, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão da então Presidente do STJ, **Ministra LAURITA VAZ**, a qual não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A decisão monocrática, da lavra da Ministra Presidente, embasou-se na ausência de impugnação específica do seguinte fundamento decisório: **não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional**.

No agravo interno, ALCOA ALUMÍNIO S/A asseverou que o recurso especial estava fundamentado apenas na violação de normas do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei 9.492/97, ou seja, legislação infraconstitucional. Ressaltou que **"não foi o objeto do Recurso Especial a alegação de violação do art. 5º, da CF, mas, sim, uma expressão de reforço"** (e-STJ, fl. 460, g.n.). Complementou: **"por outro lado, a decisão do TJBA já deixou claro que o considerara alegação de violação à CF não atrairia a competência do STJ"; "ora, se não seria objeto de competência do STJ no julgamento do Recurso Especial, era e é óbvio que o exame do REsp se deu com fulcro nas alegações da lei federal infraconstitucional, que foram realmente o que o(a) agravante invocou como objeto do REsp"** (e-STJ, fls. 463/464).

A eg. Quarta Turma negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do eminente Relator, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, o que não aconteceu na hipótese. Adequada aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido." (e-STJ, fl. 494)

Eis os fundamentos do acórdão ora embargado:

"No caso dos autos, nas razões do agravo (fls. 415-436, e-STJ), a insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

*O Tribunal a quo, por sua vez, inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 405-408, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: a) a **inviabilidade do recurso especial para averiguar a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, eis que se trata de tarefa reservada ao STF**; b) é vedado o reexame de provas em sede de Superior Tribunal de Justiça recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ; c) ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a Súmula 211/STJ; d) não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pela legislação.*

*Ocorre que, nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 415-436, e-STJ), quanto ao óbice de **'inviabilidade de recurso especial para averiguar ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao STF'** verifica-se, de fato, que tal fundamento não fora sequer mencionado nas razões recursais.*

*Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.*

*Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775, ocorrido em 19/09/2018, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação. O voto vencedor, proferido pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, não deixou dúvidas de que **'o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182'**.*

*Ademais, **não prospera a alegação da ora agravante, no sentido de que 'não interpôs o seu recurso especial com alegação de violação da Constituição Federal'** (fl. 458, e-STJ), porquanto restou expressamente deduzido no apelo extremo a violação ao artigo 5º, II, da CF (fls. 373, e-STJ).*

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fls. 492/493, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os presentes embargos de declaração apontam os seguintes vícios: (I) omissão, pelo não enfrentamento da violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (oportunidade para sanar o vício), o que resultou em decisão-surpresa, que não se admite no novo CPC (art. 10); (II) contradição e omissão, no tocante ao objeto do recurso especial, porquanto *"a empresa embargante esclareceu expressamente no Agravo Interno que a invocação à norma constitucional (art. 5º, inciso II) foi mero registro de reforço argumentativo, mas não fundamento para a interposição do Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 505).

Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, entendo que assiste razão à parte embargante no que se refere à apontada contradição.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, a parte ora embargante deixou de impugnar o **não cabimento de Recurso Especial alegando violação a norma constitucional**.

Não obstante isso, é inequívoco que seu recurso especial tem como escopo discutir somente matérias de cunho tipicamente infraconstitucional, quais sejam: (a) violação aos arts. 234, 238, 343 e 447 do CPC/73, no que se refere ao cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação para a audiência de instrução e julgamento; (b) ofensa aos arts. 219, § 5º, do CPC/73, 206, § 3º, V, do CC/2002, 1º e 14 da Lei 9.492/97, no tocante à ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação; (c) vulneração do art. 944 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, com relação ao valor excessivo da indenização por danos morais e materiais.

É oportuno registrar a referência, no recurso especial, meramente ilustrativa e auxiliar quanto à violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), nos seguintes termos:

"É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que incumbe à parte devedora, uma vez realizado o pagamento e/ou extinto o negócio comercial, providenciar o cancelamento do protesto. Cabe ao credor apenas dar a quitação da dívida ou emitir carta de anuência, o que efetivamente a recorrente fez. Não pode o devedor inadimplente transferir para o credor as consequências jurídicas da mora no cumprimento das obrigações. Aqui, a decisão apelada viola a Carta Magna, na medida em que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II)." (e-STJ, fl. 373, g.n.)

Na espécie, com a devida vênia, está nítido que o cerne da discussão é somente de ordem exclusivamente infraconstitucional, revelando-se a referência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) mero reforço argumentativo das ofensas aos citados dispositivos legais tidos como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitava de impugnação completa e específica. A rejeição ao recurso, no ponto, mostra-se desproporcional e fere a razoabilidade inerente ao processo justo.

Vê-se, portanto, que a exigência de abordagem completa, com a impugnação específica de todos os fundamentos, autônomos ou não (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial), que levaram à inadmissão do recurso, diz respeito aos fundamentos relacionados ao permissivo do Recurso Especial, não se aplicando a razões que ensejariam Recurso Extraordinário.

Esta colenda Quarta Turma adotou esse entendimento no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, da relatoria do eminente **Ministro LÁZARO GUIMARÃES**. Nesse sentido, segue ementa do mencionado julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES**, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)

Oportuno, também, mencionar os seguintes julgados, **de minha relatoria**, confirmados pelos demais integrantes da Quarta Turma: AgInt no AREsp 1.338.004/SP, julgado em 21/02/2019, DJe de 13/03/2019; AgInt no AREsp 1.299.401/SP, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.298.268/SP, julgado em 06/11/2018, DJe de 14/11/2018; AgInt no AREsp 1.314.024/SP, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019, este último assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE DECIDE SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 300/CPC. EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda" (REsp 896.249/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/9/2007).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.314.024/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019 - grifou-se)

Cabe lembrar que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a invocação do *princípio da legalidade* (art. 5º, II, da CF) não legitima a interposição de Recurso Extraordinário, quando, a exemplo do caso concreto, houver necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULA 636/STF. Nova apreciação dos fatos e do material probatório atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 636/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 765.045 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-030 13.2.2014, g.n.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Meio Ambiente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais. Impossibilidade. 4. Reexame fático-probatório. Verbete 279 da Súmula do STF. Incidência. 5. Agravo regimental improvido."

(AI 808.550 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-043 6.3.2013, g.n.)

Desse modo, é de se concluir que a mera referência auxiliar ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, em torno de interpretação de normas infraconstitucionais, de ordem reflexa à Constituição Federal, não retira o enfoque unicamente infraconstitucional da discussão.

Ressalta-se que a questão de fundo debatida no recurso especial tem relevância jurídica, pois visa rever condenação expressiva da embargante ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 110.880,00 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta reais), e a título de danos morais, no valor de R\$ 98.863,00 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais).

Nessa linha, entendo que o caso é de excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Diante do exposto, peço vênias ao Relator, o eminente **Ministro MARCO BUZZI**, para divergir e acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do agravo e prosseguir no exame do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165908-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.132.382 /
BA**

Números Origem: 00034239720068050080 34239720068050080 99296602006

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
AGRAVADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acolhendo os embargos de declaração com efeitos modificativos, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.382 - BA
(2017/0165908-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de embargos de declaração no agravo interno submetido à apreciação desta Quarta Turma em data de 11/12/2018, os quais foram rejeitados, mantendo-se decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do reclamo, por violação à dialeticidade recursal.

Pedido de vista formulado pelo e. Ministro Raul Araújo, que, na assentada de 25/06/2019, inaugurou divergência, destacando-se, em suma, os seguintes fundamentos: **a)** de fato, nas razões do agravo, a parte deixou de impugnar o não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional; **b)** não obstante, é sabido que o apelo extremo tem como escopo tão somente matérias de cunho infraconstitucional; **c)** nas razões recursais da ora embargante houve referência "meramente ilustrativa e auxiliar" quando à violação ao princípio da legalidade e ao art. 5º, II, CF; **d)** o apontamento da matéria constitucional consistiu em mero reforço argumentativo aos dispositivos legais tidos por violados, razão pela qual não necessitava de impugnação completa e específica no agravo; **e)** a rejeição do recurso se mostra desproporcional e fere a razoabilidade inerente ao processo justo.

Concluiu o r. voto divergente que o caso é de excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e dar provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do agravo e prosseguir no exame do apelo extremo.

Na mesma oportunidade, pedi vista regimental dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia, em consideração, ainda, aos argumentos explanados pelo e. Ministro Raul Araújo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Após as ponderadas considerações do e. Ministro Raul Araújo e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, **retifico** o voto, para acolher os embargos de declaração, nos termos dos fundamentos que passo a expor.

1. Inicialmente, importante ressaltar que o acórdão impugnado por meio dos presentes aclaratórios retratou o entendimento até então adotado pelas Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, com amparo no precedente firmado pela Corte Especial, no julgamento do EAREsp 746775/PR, de Relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 30/11/2018.

No referido julgado, decidiu-se pela necessidade de impugnação específica de **todos** os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, sob pena de não conhecimento do agravo por violação à dialeticidade recursal.

2. Não obstante, levando-se em consideração o fato de o recurso especial ter como escopo a discussão apenas de matéria infraconstitucional, esta Colenda Quarta Turma, após deliberações realizadas nas recentes sessões de julgamento, firmou o entendimento no sentido de ser dispensável a impugnação completa e específica ao fundamento da decisão de admissibilidade de "*não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional*". Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRORROGAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional é matéria própria de recurso extraordinário, sendo incabível sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). [...] 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1474540/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AgInt no AREsp 1303267, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação: 23/10/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1277103, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 24/09/2018.

Na hipótese *sub judice*, em que pese a recorrente tenha indicado violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal nas razões do apelo extremo (fl. 373, e-STJ), consoante ressaltou o e. Ministro Raul Araújo, tal referência consistiu em reforço argumentativo às ofensas aos artigos de lei federal apontados como violados.

Por tais razões, revela-se dispensável a impugnação específica ao fundamento da decisão de admissibilidade de *"não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional"* no caso dos autos.

3. Do exposto, **retifico** o voto proferido na assentada de 11/12/2018, a fim de **acolher** os embargos de declaração e, de plano, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prosseguir no julgamento do recurso especial, devendo os autos retornar ao gabinete para apreciação do apelo extremo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165908-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.132.382 /
BA**

Números Origem: 00034239720068050080 34239720068050080 99296602006

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
AGRAVADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S) - BA007941
EMBARGADO : DION LUCIANO VITAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S) - BA040888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator retificando seu voto anterior, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prosseguir no julgamento do recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.